

Fato, valor e norma no Estatuto da Criança e do Adolescente

Marlene da Silva Gomes

5.º período de Direito do UNIPAM. Graduada em Administração de Empresas e Ciências Contábeis e pós-graduada em Contabilidade e Controladoria, pelo UNIPAM. MBA lato sensu em Gestão Empresarial pela FGV. e-mail: gomes.pms@netsite.com.br

Geovane Fernandes Caixeta

Professor da FACIA/ UNIPAM

Resumo: Reale (1994) demonstra, por meio de sua teoria tridimensional do Direito, que as normas surgem como consequência dos fatos sociais e dos valores atribuídos a esses fatos pela sociedade. Demonstra, também, que a lei é posteriormente questionada, quanto à vigência, eficácia e legitimidade. Esta pesquisa aplica a teoria de Reale ao Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando os fatos e valores que tiveram como consequência a criação do Estatuto em 1990, e os posteriores, que demonstram o questionamento da sociedade em relação a ele.

Palavras-Chave: Teoria Tridimensional do Direito. Criança. Adolescente. Menor Infrator.

Abstract: Reale (1994) demonstrates, through his tridimensional theory of Right, that norms come as a consequence of social facts and of the values attributed to these facts by society. He also demonstrated that law is afterwards questioned on its legality, efficiency and legitimacy. This research applies Reale's theory to the Child and Teenage Statute, by considering the facts and values that led to its elaboration, and those ones that demonstrates how society questions it.

Keywords: Tridimensional theory of Right. Child. Teenager. Underage transgressor.

1. Considerações iniciais

O Poder Judiciário só age quando provocado. É o princípio da inércia, previsto no art. 2º do Código de Processo Civil. Mas, considerando a Teoria Tridimensional do Direito, de Reale (1994), é possível considerar o princípio da inércia também no Poder Legislativo, embora Reale não tenha mencionado isso em sua tese. Não seria uma imposição legal, é claro. Legislar (fazer as leis) é a atribuição básica do Poder Legislativo. É dele a iniciativa de legislar, salvo exceções previstas na Constituição como, por exemplo, a do projeto da lei orçamentária, que é de iniciativa do Poder Executivo (art. 84, XXIII da CF/88). A inércia do Poder Legislativo seria no sentido real. Segundo a Teoria de Reale (1994, p. 59), "é da integração do fato em valor que surge a norma". Portanto, a iniciativa do Legislativo, ao fazer a norma, é provocada por fatos sociais e

por valores concebidos em função desses fatos. A demanda social chega até o Legislativo, que então elabora a norma, agindo em resposta a essa provocação da sociedade.

O art. 1º da lei 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) afirma: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Crianças e adolescentes são a garantia de continuação da espécie humana. Assim como as atrocidades do nazismo e a destruição de Hiroshima por uma explosão nuclear levantaram a possibilidade de extinção da espécie humana, suscitaram o valor da dignidade humana e levaram à norma de proteção dessa dignidade (os Direitos Internacionais dos Direitos Humanos – Direito das Gentes), algo semelhante aconteceu na sociedade brasileira, gerando um valor que precisava ser protegido. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a norma criada por provocação desses fatos e valores. Assim, tendo como objeto o ECA, esta pesquisa tenta responder, com base na Teoria Tridimensional do Direito: como nasceu essa lei e como reagiram os sujeitos passivos do ECA (família, sociedade e Poder Público) durante o período que se seguiu à sua vigência? Isso significa que, aplicando ao ECA a tese de Reale (1994), segundo a qual os fatos sociais produzem os valores que levam à criação da norma, a pesquisa tem como objetivo geral descrever a criação dessa lei. O objetivo específico é identificar a mesma teoria na dinâmica social que se seguiu ao ECA, quando a sociedade pode questionar sua vigência, eficácia e legitimidade.

Para este trabalho, foram delineados dois caminhos para o estudo dos fatos sociais que conduziram ao ECA: pesquisa bibliográfica e entrevista com o Promotor da Infância e Juventude de Patos de Minas. O período pesquisado inicia-se em julho de 1988, antecedendo à promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 227 foi regulamentado pelo ECA, e termina em julho de 2009. Foram pesquisados temas que tivessem relação com o principal objetivo do ECA: a proteção integral à criança e ao adolescente. Este texto inicia-se com uma exposição da Teoria de Miguel Reale, no item 2. O item 3 traz um histórico do tratamento dispensado às crianças e adolescentes em períodos anteriores ao ECA. O item 4 tem um breve histórico da promulgação do ECA pelo Congresso Nacional. O item 5 demonstra como a teoria de Reale pode ser identificada no ECA. O item 6 expõe a reação social que se seguiu à promulgação do Estatuto que, como descreve a teoria de Reale, pode alterar valores e levar à mudanças na lei. O item 7 apresenta as considerações finais.

Espera-se que este trabalho possa contribuir de alguma forma com estudos críticos acerca da elaboração das leis como instrumento de pacificação social.

2. Teoria tridimensional do direito

Reale (1994), considerado um dos maiores jusfilósofos brasileiros, demonstra, em seu livro *Teoria Tridimensional do Direito*, que o Direito é uma dialética entre fato, valor e norma. Enquanto a Dogmática Jurídica – dogma aqui no sentido de Direito posto, não de incontestável – parte do fato para chegar à norma, que é seu objeto de estudo, a Sociologia Jurídica parte da norma para chegar ao fato e a Filosofia do Direito parte do fato para chegar ao valor. Segundo o que o autor chama de Nomogênese Jurídica, a norma jurídica não nasce espontaneamente de fatos e valores, mas sofre a influência decisiva do Poder, que elege uma das vias possíveis de normatização. O Poder referido não é apenas o Legislativo, mas também o Judiciário por intermédio da jurisprudência e do social, por consagrar usos e costumes. E isso não ocorre apenas na ocasião da publicação de uma lei.

Reale cita exemplos de norma alterada pela ação dos valores ou dos fatos, sem que se lhe tenha alterado uma vírgula. Um deles é o art. 924 do Código Civil de 1916, que previa a redução pelo juiz da multa contratual, proporcionalmente ao adimplemento do contrato. Até a década de 30, os advogados, espertamente, colocavam nos contratos que a multa seria sempre integral, não importando a situação de adimplemento. Em tempos de individualismo, o contrato devia prevalecer. Mas uma decisão judicial mudou isso. Uma pobre costureira comprou sua máquina de costura em 22 prestações e não conseguiu pagar as duas últimas. Pelo contrato, além de devolver a máquina, ela deveria pagar a multa sobre o valor integral. No entanto, o Tribunal de Justiça de S. Paulo entendeu que a norma era de ordem pública, dirigida ao juiz para que agisse com equidade, e o contrato não poderia prevalecer sobre ela. Determinou que a multa fosse paga apenas sobre o valor devido e, ainda, que a máquina fosse avaliada e a costureira recebesse parte do valor apurado. A lei não havia mudado, mas o *valor* que ela protegia (equidade) passou a ser respeitado.

O outro exemplo aconteceu com o próprio Reale, enquanto atuava como advogado. Um cliente alugou um imóvel comercial e instalou ali um ateliê de moda feminina. O negócio cresceu e ele precisou derrubar uma parede para aumentar a oficina. Ao saber disso, o locador entrou com uma ação de despejo, já que o contrato previa que o imóvel não pudesse ser alterado. O cliente perderia o ponto no centro de S. Paulo. No Tribunal, Reale alegou *uma mudança essencial no plano dos fatos*. O Código Civil fora escrito numa época em que as paredes sustentavam os edifícios, mas isso havia mudado. Os edifícios eram sustentados por estruturas metálicas e as paredes internas podiam ser removidas ou alteradas. O inquilino as colocaria no lugar anterior quando saísse. Reale ganhou a causa.

Com os exemplos acima, Reale demonstra que a dinâmica social cria novos fatos ou valores, ou ambos, conduzindo a mudanças na norma pela jurisprudência (interpretação dos tribunais), mesmo sem alteração formal da mesma.

Comentando a Teoria Tridimensional do Direito, Bittar e Almeida (2008, p. 532-533) demonstram como um fato, a 2ª Guerra Mundial, fez surgir um valor que levou à criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Na época, a idéia totalitarista que se desenvolveu considerava seres humanos como objetos descartáveis. O relato de um oficial nazista comprova isso. Ele se gaba de ter criado um campo de extermínio mais eficiente, onde a câmara de gás podia matar, em 15 minutos, 2.000 pessoas de cada vez. Em agosto de 1945, a explosão atômica em Hiroshima colocou a paz como única alternativa para a preservação da vida na Terra. Uma guerra atômica decretaria o fim da humanidade. O valor inspirador do DIDH foi a dignidade do ser humano. Mas o DIDH não acabou com as atrocidades e com as guerras e a teoria de Reale aborda outra tridimensão, a que vem depois da lei.

Em sua teoria, Reale demonstra a existência de uma estrutura tridimensional no direito também quanto à validade do direito. A ideia é sempre de que a norma é algo para ser cumprido. A norma é abstrata, feita para todos, mas será cumprida por particulares e estes questionam: a competência do órgão que a emitiu, a sua estrutura e o seu alcance (vigência); a conversão da norma em direito, quanto às condições reais de seu cumprimento (eficácia); e a ética contida no imperativo normativo, ou seja, a justiça ou injustiça do comportamento exigido (legitimidade). Essas questões sobre a validade do direito são importantes no presente trabalho, por causa da abordagem do contexto social anterior e posterior à criação do ECA.

A teoria realiana foi mundialmente consagrada e demonstra que o direito nasce e se desenvolve no contexto social. Algo acontece na sociedade, o *fato social*. A socieda-

de cria um *valor* em relação a esse fato. Torna-se então necessária a criação de uma *norma* para proteger esse valor. Fato, valor e norma estão vinculados ao que Reale se refere como *mundo da vida*. Foi nesse mundo da vida em que se tornou necessária a criação de uma lei específica para proteger crianças e adolescentes, o ECA, e a teoria tridimensional do direito pode ser percebida em seus artigos.

3. ECA: a violência dos fatos e a mudança dos valores através do tempo

Os fatos sociais que originaram o ECA têm origem na violência praticada contra crianças e adolescentes, na forma de agressões físicas e psicológicas ou na forma de negligência e abandono. O tratamento desumano contra os menores não é privilégio da sociedade moderna, nem sempre foi visto como condenável e não ocorre apenas em países subdesenvolvidos, como se pode deduzir dos exemplos a seguir.

Segundo Veyne (*apud* ASSIS, 1994, p. 2), “a prática do infanticídio era aceita pelas sociedades antigas, sendo facultado aos pais greco-romanos aceitar ou renegar o filho recém-nascido, condenando-o à morte”. Outros dois exemplos citados por Assis (1994, p. 2 e 3) encontram-se na Bíblia Sagrada:

Nos momentos de escassez do povo hebreu, a alternativa de comer os filhos mais novos é mencionada: “*Dá cá o teu filho para que hoje o comamos, e amanhã comeremos o meu filho. Cozemos pois o meu filho, e o comemos*” (II Reis 6: 26-29).

A violência dos pais e responsáveis frente à desobediência infanto-juvenil é também tema repetidamente considerado. Uma lei hebraica do período 1250-1225 a.C. instrui que, caso os filhos não dêem ouvidos às recomendações paternas, cabe aos anciãos da cidade puni-los, expondo-os para que sejam apedrejados pelos homens até à morte (Deuteronômio 21: 18-21).

Segundo Kashani *et al.* (*apud* REICHENHEIM; HASSELMANN & MORAES, 1999, p. 2),

Nos Estados Unidos, 4,1 milhões casos de violência familiar foram registrados no Departamento de Justiça, entre 1973 e 1981, configurando uma média anual de 450 mil casos. Estes números podem ser ainda maiores, pois refletem somente o comportamento das vítimas que registraram tais casos como criminais.

Percebe-se, portanto, que a violência contra os menores é um fato com o qual a sociedade convive há séculos. No entanto, os valores acerca desse tipo de tratamento mudaram ao longo do tempo. Segundo Assis (1994, p. 3), na Itália, em 374 d.C., o infanticídio passou a ser considerado um pecado capital. Em 830 d.C., tanto o infanticídio quanto o aborto sujeitavam a mulher à excomunhão. Na Inglaterra, no início do século XII, foi promulgada a primeira lei que considerava a morte de crianças por nutrízes ou professores como igual ao homicídio de adulto. Também a disciplina ao adolescente rebelde foi abrandada. Segundo Lyman (*apud* ASSIS, 1994, p. 3), nos primeiros séculos da era cristã os clérigos já recomendavam sobre essa disciplina: “É preferível que em todo o momento temam os golpes, mas sem recebê-los”. Observa-se que a norma (formal ou religiosa) acompanhou os valores sociais em mutação.

Os valores evoluíram com a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e atingiram o auge na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989. A Declaração apela; a Convenção vincula. O art. 19, 1, da Convenção determina:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

O Estado signatário deve intervir até mesmo na vida familiar, se necessário, para evitar que as crianças sejam maltratadas. Criança, segundo o art. 1 da Convenção, é todo ser humano com menos de dezoito anos de idade.

Em relação ao Brasil, Oliveira (2002) e Cruz, Hillesheim e Guareschi (2005) fazem um histórico dos fatos, valores e normas no país, do período colonial até a promulgação do ECA. Esse histórico demonstra como fatos e valores sociais levaram ao Estatuto.

No século XVIII, conforme relatado por Faleiros (*apud* OLIVEIRA, 2002, p. 16), o abandono era uma forma de violência. Na Bahia, o número de bebês abandonados nas ruas atraiu a atenção de autoridades, religiosos e homens públicos, porque os pequenos eram frequentemente devorados pelos cães. Por causa disso, apesar da polêmica em torno dos aspectos morais, religiosos, políticos e humanitários, o rei autorizou, em 1726, a criação da Roda de Expostos, um cilindro onde eram colocados os enjeitados, que girava para dentro da Santa Casa de Misericórdia. Os poucos sobreviventes da Roda, segundo Faleiros (*apud* OLIVEIRA 2002, p. 17), eram encaminhados, a partir dos sete anos, para casas de famílias onde poderiam aprender algum ofício. Mas, acabavam sendo explorados e colocados precocemente no trabalho, para ressarcir os custos de sua criação.

No período imperial, o Governo introduziu a assistência pública ao menor carente, na chamada *fase filantrópica*, criando asilos de proteção. Segundo Rizzini (*apud* OLIVEIRA, 2002, p. 17), os asilos para “meninos desvalidos” eram destinados aos abandonados, órfãos, pobres ou indigentes que vagavam pelas ruas.

No século XIX, já no período republicano, segundo Rizzini (*apud* OLIVEIRA, 2002, p. 18) as práticas assistenciais e caritativas eram acompanhadas do pensamento higienista, “com o objetivo de recolher e educar os menores viciosos e abandonados em institutos, reformatórios e escolas premonitórias e correcionais”. A orfandade e a pobreza passam a ser motivos para a apreensão do menor.

No século XX, ano 1913, segundo Oliveira & Assis (*apud* OLIVEIRA, 2002, p. 19), foi criado o Instituto Sete de Setembro para atender o menor infrator, recebendo tanto infratores quanto desvalidos. Mas o menor de 14 anos não seria mais submetido ao processo penal. Segundo Oliveira & Assis (*apud* OLIVEIRA, 2002, p. 19), isso causou enorme desagrado à sociedade da época, que queria ver os criminosos precoces nos reformatórios ou nas prisões.

A Constituição de 1939 contemplou com garantias especiais a infância e a juventude, tanto por parte dos pais quanto por parte do Estado. Segundo Marcílio (*apud* OLIVEIRA, 2002, p. 19-20), o Estado reconhece como seu dever o ensino “pré-vocacional

e profissional destinado às classes menos favorecidas”, mas com uma diferença: o ensino para os ricos e a profissionalização para os pobres. Em 1941, o Instituto Sete de Setembro foi substituído pelo SAM (Serviço de Assistência ao Menor) e em 1964, já no regime militar, o SAM foi substituído pela Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM).

Na década de 60, a fase do *bem-estar da sociedade* leva o Estado, que até então se limitava a vigiar e controlar a assistência ao menor, a uma atitude mais repressiva. Segundo Rizzini (*apud* OLIVEIRA, 2002, p. 20), os grupos de menores passaram à categoria de *Problema de Segurança Nacional*, por ameaçarem a ordem pública com crimes contra o patrimônio e homicídios. De acordo com Silva (*apud* Cruz, Hillesheim e Guareschi, 2005, p. 45), nessa época surgiram os chamados “filhos do governo”, pois as crianças eram retiradas da responsabilidade dos pais, da comunidade e da sociedade e transferidas para instituições do governo, onde permaneciam até os 18 anos.

Segundo Oliveira & Assis (*apud* OLIVEIRA, 2002, p. 20), a tecnocracia e o autoritarismo da FUNABEM eram ostensivamente contrários à Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959. Por isso, foi promulgado um novo Código de Menores (lei 6.697, de 10 de outubro de 1979) e um novo termo, *menor em situação irregular*, passou a designar tanto o abandonado quanto o infrator. Segundo Frota (*apud* CRUZ, HILLESHEIM e GUARESCHI, 2005, p. 45), havia duas correntes: uma contra e outra a favor da inclusão dos dez princípios da Declaração no novo Código. Venceu a corrente contrária, pois crianças e adolescentes continuaram a não ser definidos como sujeitos de direito.

A década de 80 foi marcada pela recessão econômica, o que aumentou o número de menores abandonados, passíveis de se tornarem infratores. O Código de Menores previa tratamento diferenciado a estes, visava à integração sócio-familiar e tinha a internação como último recurso, como se pode ver nos artigos 13 e 40, abaixo.

Art 13. Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.

Art 40. A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

A internação era o último recurso, mas transformou-se no primeiro. Como não tinha prazo determinado, os menores costumavam permanecer detidos em condições subumanas até que algum juiz decidisse o contrário. As antigas FEBEMs (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor) não podiam ser classificadas como estabelecimentos educacionais. Além disso, a polícia tratava esses menores com extrema violência, adotando um falso silogismo: todo pobre é infrator; João é pobre; então João é infrator.

Diante dessa ameaça de extermínio, a sociedade civil resolveu agir. Surgiram os grupos sociais em defesa dos direitos da criança e do adolescente. Em artigo produzido a partir de sua tese de doutorado em Serviço Social, Política Social e Cidadania, Monteiro (2004) faz um histórico do trabalho dos movimentos sociais no Rio de Janeiro, nas décadas de 80 e 90. Segundo Monteiro (2004, p. 2), o agravamento da pobreza, em virtude do modelo econômico adotado pelo regime militar, levou para as ruas um grande contingente de crianças e adolescentes. Isso chamou a atenção da sociedade civil que resolveu agir, principalmente, por duas razões: a presença de meninos e meninas nas ruas das cidades e a violência praticada contra eles por policiais e grupos organizados.

Oliveira (2000, p. 14 e 15) cita estudo do UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) e IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), publicado no jornal *Folha de São Paulo*, de 01/07/89, segundo o qual 62% das crianças brasileiras moravam em ambiente sem saneamento básico (água e esgoto); 85% viviam em famílias com renda de até 2 salários mínimos; 18,3% das crianças entre 10 e 14 anos trabalhavam em posições não-qualificadas, sem registro em Carteira de Trabalho e 33,8% das crianças entre 7 e 14 anos eram analfabetas. Oliveira observa que “essas crianças em situação de indigência são levadas a variadas e divergentes estratégias de sobrevivência, culminando na autoria de crimes e contravenções”.

Segundo Monteiro (2004, p. 3), por pressões externas, a FUNABEM repensou suas estratégias e foi a partir de uma ação conjunta da FUNABEM, Ministério da Previdência e Assistência Social e UNICEF, unindo as várias iniciativas em favor da criança e do adolescente, que surgiu o MNMMR (Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua). Foram criados, também, o Movimento em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fórum Permanente de Entidades Não-governamentais em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA). Foram esses movimentos os grandes responsáveis pela inclusão de um artigo na Constituição Federal de 1988, que trata especificamente da criança e do adolescente, o art. 227, que foi regulamentado pelo ECA, em 1990.

As pesquisas citadas ajudam a entender a criação do ECA. Havia um fato: crianças e adolescentes eram maltratados e assassinados com a conivência ou participação ativa de agentes do Estado. Valores que surgiram no exterior, após a 2ª Guerra (por exemplo, a dignidade da pessoa humana), pressionaram politicamente o Brasil a assinar a Convenção sobre os Direitos da Criança, mas sem efeito prático por aqui. No caso do Rio de Janeiro, por exemplo, segundo Monteiro (2004, p. 4 e 7), havia, inclusive, grupos contrários à aprovação do ECA. A pesquisa de Cruz, Hillesheim e Guareschi (2005, p. 44 - 46) relata a mesma situação precária dos menores referida por Monteiro. Portanto, havia uma dualidade de posições na sociedade. Os humanistas viam os menores, mesmo infratores, como seres humanos. Os demais os viam apenas como infratores, até quando não cometiam infrações. Os humanistas venceram, com a inclusão do art. 227 na Constituição, fruto de dois projetos de iniciativa popular. Faltava regulamentá-lo.

4. A aprovação do ECA no Congresso Nacional

Movimentos sociais muito fortes, como o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua e o Movimento pelos Direitos da Criança e do Adolescente, foram para o Congresso acompanhar as votações e pressionar os parlamentares a regulamentar o art. 227 da Constituição Federal. Os movimentos municavam os congressistas com dados que indicavam a situação de abandono da infância e adolescência no Brasil. Falando da tribuna da Câmara, a deputada Benedita da Silva comentou o relatório da Anistia Internacional, que condenava o Brasil por desrespeito aos direitos humanos. A Anistia citou o relatório do IBASE (Instituto Brasileiro de Análise Social e Econômica), segundo o qual 80% das vítimas dos esquadrões da morte eram adolescentes com idade de 15 a 18 anos; 82% deles, negros (Diário do Congresso Nacional, 28/05/1990, p. 8063, 8064).

O projeto de lei 193 de 1989, de autoria do Senador Ronan Tito, propondo a regulamentação do art. 227 da Constituição, foi apensado a vários outros do mesmo teor

e se transformou no projeto de lei 5.172/90. Foi estudado e aprovado pela comissão especial, presidida pela Deputada Sandra Cavalcanti, sendo que a relatora, deputada Rita Camata, depois de destacar a participação de 140 entidades de defesa da criança e do adolescente e as assinaturas de quase duzentos mil eleitores e mais de um milhão e duzentas mil crianças e adolescentes, considerou o projeto “constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, bem como compatível financeira e orçamentariamente, com a apresentação e o acolhimento de emendas que o aperfeiçoam em tais aspectos.”

O ECA foi aprovado pela Câmara em 29 de junho de 1990, pelo Senado em 12 de julho de 1990, sancionado pelo então presidente da república, Fernando Collor de Mello, em 13 de julho de 1990, e publicado no Diário Oficial de União em 17 de julho de 1990. Completavam-se os três pilares da Teoria Tridimensional do Direito. Os *atos* deram origem aos *valores* e estes levaram à *norma*. Nos primeiros artigos dessa lei é possível perceber os três pilares da tese de Miguel Reale.

5. Fato, valor e norma no ECA

Fato, valor e norma – os três pilares da teoria de Miguel Reale – são encontrados no ECA. No art. 1º o legislador declara: “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Não haveria a necessidade de proteger algo que não estivesse sob ameaça. Portanto, o texto abriga o primeiro pilar da teoria: um fato: a criança e o adolescente sofrem algum tipo de ameaça. No artigo 3º o legislador declara:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Os direitos referidos pelo legislador expressam os valores da sociedade em relação a alguma coisa. No caso, reconhecendo que crianças e adolescentes são seres humanos e precisam, além de serem tratados como tal, de serem cuidados de maneira especial, pois estão em desenvolvimento. Valor é o segundo pilar da teoria. No artigo 4º o legislador determina:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Esse é o terceiro pilar da teoria, a norma, o dever ser. O Estado, usando seu poder coator, determina que a família, a comunidade, a sociedade e o próprio Estado devem garantir, de forma prioritária, os direitos da criança e do adolescente a uma série de coisas necessárias. Portanto, fato, valor e norma estão presentes no ECA. A lei protege valores criados a partir dos fatos sociais. Uma vez publicada, novos fatos e valores poderão confirmá-la, alterá-la, ou até mesmo revogá-la.

6. ECA: teoria tridimensional na fase pós-estatuto

Como foi comentado no item 2, Reale fala da tridimensionalidade também em relação ao cumprimento da norma. A norma é geral e abstrata, mas será cumprida por particulares que questionam sua vigência, eficácia e legitimidade. Em relação ao ECA, uma norma prevista na Constituição e aprovada pelo Congresso Nacional, não se questiona a competência do órgão que a emitiu, a sua estrutura e o seu alcance (vigência). O que se questiona são as condições reais de seu cumprimento (eficácia) e a justiça ou injustiça do comportamento exigido (legitimidade). O que se vê a seguir é a proposta do ECA e a reação dos sujeitos passivos (pessoas obrigadas a cumprir a lei) – família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público.

6.1 A proposta de uma nova realidade

Na época de sua criação, o ECA visava, principalmente, ao Estado, que permitia um sistema econômico perverso, levando milhares de crianças e adolescentes para as ruas em busca de sobrevivência, e depois tentava manter a ordem através da repressão. Esse histórico permite entender as propostas do ECA, consideradas excessivamente benevolentes, principalmente no que se refere ao menor infrator. A proposta básica do Estatuto é a da proteção integral à criança e ao adolescente e se traduz em políticas sociais básicas, políticas de assistência, proteção especial, garantia e defesa de direitos (art. 3º do ECA). A proteção integral traz a idéia da prioridade absoluta para a criança e o adolescente, que significa primazia em receber proteção e socorro em qualquer circunstância, precedência no atendimento por serviço ou órgão público de qualquer Poder, preferência na formação e execução das políticas sociais públicas, destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude (art. 4º do ECA). Há, também, o polêmico tratamento ao menor infrator, que é resumido a seguir.

Segundo Barreira & Brasil (1991, p. 14-22), no Direito do Menor, regulamentado pelo ECA, não há prisão pela autoridade policial. O menor é apenas *conduzido* à autoridade judiciária. O Juiz da Infância e da Juventude tem caráter *tutelar*. Não irá julgar um infrator, mas definir a situação irregular. O Ministério Público é *Curador* da Infância e da Juventude (não busca o *jus puniendi*, mas vela pelos interesses do menor). No Direito Penal, o Ministério Público defende a sociedade em sua lide com o agressor. No Direito do Menor, o interesse da sociedade é a recuperação do menor, não a sua punição. O advogado, quando presente, não justifica o ato, não discute o fato, protege o interesse do menor e colabora para a composição do dano causado à vítima, podendo, inclusive, defender o regime de liberdade assistida ou a internação, caso seja a melhor saída para o caso, já que não está defendendo um criminoso. Em resumo, no Direito do Menor *não existe réu, nem punição*.

6.2. A família

A proposta do ECA, de proteção integral e prioridade para a criança e o adolescente, tem o primeiro sujeito passivo na família. No entanto, além do componente cultural (demonstrado no item 3), que pode questionar a legitimidade de uma lei que interfere na vida familiar, há o componente comportamental, como os vícios do álcool e outras drogas, citado nas pesquisas de Reichenheim, Hasselmann & Moraes (1999),

Gomes *et al.* (2002) e Bazon (2007), como de grande influência na negligência e maus-tratos da família para com crianças e adolescentes.

Entrevistado a respeito, o Promotor da Infância e Juventude de Patos de Minas, Dr. Jaques Souto Ferreira, também citou os vícios¹: “Mães analfabetas, alcoólatras, drogadas, geram filhos da mesma forma. Não escolhem um pai para eles e as crianças crescem no abandono. É daí que vem o menor infrator”. O Promotor também enfatiza o que foi constatado em outros textos da pesquisa: a necessidade de dar assistência às famílias. “O grande engano é focar no menor, quando é preciso focar nas famílias, afirma o promotor. Tentar ajudar essas famílias não é uma questão de bondade. Se não forem ajudadas continuarão gerando infratores e nós seremos as vítimas”.

6.3. A sociedade

A sociedade tem o papel de apoiar e, principalmente, fiscalizar as políticas públicas. Segundo Müller e Martineli (2005, p. 14-16), há cinco mitos na sociedade a respeito do ECA. São eles:

O Estatuto só fala em direitos; reduziria a violência caso houvesse a possibilidade de colocar a criança e o adolescente na cadeia; é melhor a criança trabalhar do que ficar vadiando na rua; o Conselho Tutelar não pune a criança e o adolescente; o Estatuto é muito avançado para a nossa realidade.

Müller e Martinelli contestam as afirmações acima. O art. 112 do ECA prevê medidas socioeducativas a serem aplicadas aos infratores, de acordo com a gravidade da infração. O ECA não é só direitos. Segundo dados do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente do Rio Grande do Sul, o agravamento da pena em nenhum país do mundo reduziu o número de infrações. Portanto, cadeia não é a solução. Os art.s 205 da Constituição Federal, 53 do ECA e 3.º da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) afirmam o direito à educação, e o art. 206 da Constituição prevê igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Como só as crianças pobres trabalham, caracteriza-se a discriminação econômica. De acordo com os art.s 131 ao 140 do ECA, a função do Conselho Tutelar é proteger crianças e adolescentes. Não é órgão judicial. O Estatuto não é avançado demais, e aqui as autoras citam Foucault: “nos equivocamos se pensarmos que as leis existem primordialmente para proibir. As leis existem fundamentalmente para criar realidades”. Não temos de esperar que a realidade mude para implantar o ECA, mas sim implantá-lo para mudar a realidade.²

Em relação à recuperação do menor infrator, Monteiro (2004) e Gomide (1988) comentam as dificuldades encontradas no Brasil e no exterior.³ Müller e Martineli

¹ O Promotor da Infância e Juventude, da Comarca de Patos de Minas, Dr. Jaques Souto Ferreira, concedeu entrevista à pesquisadora, em 06/02/2009. A entrevista foi anotada e o entrevistado autorizou, verbalmente, a publicação.

² Há um movimento por alterações no ECA, especialmente no que se refere à maioridade penal, como pode ser conferido nos artigos: “Nós, os ignorantes.. (a propósito da maioridade penal)”, de Albino de Brito Freire e “O Estatuto da Criança e do Adolescente em Debate”, de Jussara de Goiás e Leiliane Rebouças.

³ Segundo Monteiro (2004, p.7), depois da chacina da Candelária, em 1993, os movimentos sociais, que até então haviam optado por cuidar dos menores na rua, por meio dos Educadores

(2004), assim como o Promotor da Infância e Juventude de Patos de Minas, Dr. Jaques S. Ferreira, e o próprio UNICEF consideram que o ECA é responsável por um grande avanço na melhoria da situação de crianças e adolescentes no Brasil, como a redução da mortalidade e do trabalho infantil e o aumento da escolaridade. Organizações Não Governamentais, como a Fundação Abrinq e a Rede Andi Brasil, fazem um trabalho educativo importante, divulgando o Orçamento Criança Adolescente (OCA), que demonstra quanto os governos realmente aplicam nas políticas previstas no ECA. É a sociedade no seu papel fiscalizador.

6.4. O poder público

Na teoria de Reale, as leis são consequências dos fatos sociais e dos valores que a sociedade atribui a eles. A Constituição é uma lei, portanto não foge a essa regra. Para Ferdinand Lassale (*apud* PAULO & ALEXANDRINO, 2009, p. 6), convivem em um país, lado a lado, duas Constituições: uma real e efetiva, que corresponde à soma dos fatores reais de poder que governam o país⁴ e outra escrita, por ele denominada folha de papel. Esta só teria validade se correspondesse à Constituição real, ou seja, se tivesse suas raízes nos fatores reais de poder. Se houvesse conflito entre elas, a Constituição real prevaleceria. O ECA é uma lei que apenas regulamenta um artigo da Constituição, o 227. Portanto, a teoria de Lassale se aplica perfeitamente a ele, pois não há como desrespeitar os princípios do ECA sem desrespeitar a Constituição. Na teoria de Reale, a lei é geral, mas será cumprida por pessoas. O Poder Público é uma ficção jurídica. O que existe de fato são pessoas dentro dele, com seus próprios valores, sofrendo influência dos fatores reais a que se referiu Lassale. Ambas as teorias podem ser exemplificadas com fatos recentes.

Em Patos de Minas⁵, os adolescentes infratores estão alojados na antiga cadeia pública, local totalmente inadequado, chamado por eles de depósito humano⁶. O Município conseguiu junto ao Governo de Minas Gerais recursos para a construção do

Sociais de Rua, tiveram de criar as casas-dia e casas de acolhida, para mantê-los abrigados. Muitas dessas casas foram destruídas pelos próprios menores, apesar do tratamento respeitoso e carinhoso que recebiam ali. Gomide (1988 p. 1), falando sobre o fracasso das instituições de recuperação de menores no Brasil, diz que os motivos alegados, geralmente, são a ausência de infraestrutura, o despreparo da equipe técnica e de apoio, a falta de verbas, o sistema capitalista etc. Em países desenvolvidos como a Suécia, onde as instituições correcionais são chamadas de Comunidades Terapêuticas, chega-se a ter 1 funcionário para cada interno e custos operacionais maiores que alguns colégios suíços; no entanto, os resultados também não são satisfatórios, conforme pesquisas realizadas em instituições suecas, “pois apenas 3% dos internos diziam ter sido ajudados pela Instituição, contra 63% que afirmavam terem sido extremamente prejudicados por ela”.

⁴ Para Lassale, constituem os fatores reais de poder as forças que atuam, política e legitimamente para conservar as instituições jurídicas vigentes, com destaque para a monarquia, a aristocracia, a grande burguesia, os banqueiros e, com conotações específicas, a pequena burguesia e a classe operária.

⁵ Patos de Minas: município da Região Alto Paranaíba, em Minas Gerais, com população de 123.811 habitantes, segundo o censo do IBGE no ano 2000. É conhecida pela realização anual da Festa Nacional do Milho.

⁶ FURTADO, Raynes. Conselho Tutelar marca o dia para entrega de dossiê para a interdição da Cadeia. O presidente do Conselho lembrou a prioridade prevista no ECA: “Se tem dinheiro para construir e manter penitenciária tem para os menores que são prioridade”.

Centro Administrativo de Patos de Minas (nova sede da prefeitura). Segundo informação do DEOP (Departamento de Obras Públicas do Estado), o custo foi de R\$ 3.380.942,81. O Estado de Minas Gerais destinou ao Fundo para a Infância e Adolescência, em 2008, R\$8.852.031,84, mas está construindo a Cidade Administrativa em Belo Horizonte e, segundo a Secretaria de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, destinou R\$382.640.956,00 à construção, em 2008. A União destinou, em 2008, R\$586.900.000,00 às áreas de atendimento à criança e ao adolescente, segundo a Rede Andi Brasil, que defende os direitos previstos no ECA. Em contrapartida, para contornar a crise econômica, “o Banco Central colocou aproximadamente 70 bilhões de reais nos bancos para remediar a falta de dinheiro que vinha de fora” e se dispôs, se necessário, a usar as reservas internacionais⁷. São fatos que confirmam a teoria de Reale sobre o questionamento das pessoas no cumprimento da lei e de Lassale sobre a existência de duas Constituições paralelas.

7. Considerações finais

A verificação dos fatos e valores que conduziram à criação do ECA, conforme proposto por esta pesquisa, demonstrou que a humanidade trilhou, ao longo dos séculos, por um caminho de descaso para com a continuação da espécie. Matar, espancar, violentar crianças e adolescentes sempre fez parte da história humana. No entanto, fatos como os da 2ª Guerra Mundial, que se constituíram numa ameaça de extermínio, provocaram uma reflexão e uma mudança de valores. Surgiu a idéia da dignidade do ser humano, e o tratamento dispensado às crianças e adolescentes passou a ser questionado. A Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989, fecharam o cerco sobre as nações, entre elas, o Brasil.

No Brasil, que enfrentava um período de ditadura e recessão, crianças e adolescentes marginalizados pela pobreza eram exterminados pelo aparelho do Estado e por grupos particulares de extermínio. Grupos de pessoas movidas pelo apreço à dignidade humana começaram a se movimentar e criaram movimentos sociais como o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, para lutar pelos direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário. Os menores abandonados, na sua estratégia de sobrevivência, causavam transtornos a muitas pessoas, como furtos e até homicídios. Por isso, a luta pelos direitos deles não encontrava eco em muitos setores da sociedade. Nesse ambiente de conflito, a pressão dos humanistas conseguiu, em 1990, a aprovação do ECA, depois de ter conseguido inserir na Constituição de 1988 o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente e o reconhecimento deles como sujeitos e não objetos de direito. Tal como demonstrado na Teoria Tridimensional do Direito, o fato (a violência contra os menores) levou a um novo valor (os menores também são humanos e têm dignidade) e este levou à norma. A Teoria de Reale, é identificada no ECA, no princípio da proteção, que evidencia o *fato* da ameaça, na declaração de direitos que evidencia o *valor* e no dever ser, que evidencia a *norma*.

Assim como as guerras e as atrocidades continuaram após o DIDH, a negligência e a violência contra crianças e adolescentes prosseguiram após a promulgação do ECA. Tal como descreve a Teoria de Reale, as pessoas que devem cumprir a lei questi-

⁷ AITH, Márcio e GUADALIN, Giuliano. Um perigo em cada curva. *Veja*. Especial. São Paulo, n. 2082, p. 108-116. Out. 2008.

onam sua eficácia e sua legitimidade. A família, seja por uma questão cultural, seja por causa da pobreza ou dos vícios, ainda mantém uma atitude de confronto com a lei. Até mesmo dentro do editor da lei, o Poder Público, esse questionamento existe, pelo que se pode perceber na recusa em aplicar a prioridade prevista no ECA na utilização de recursos. Mas a lei não foi totalmente inútil. Embora ainda exista a violência dos fatos e a dignidade humana dos menores não seja um valor aceito por todos, a lei trouxe ações que reduziram a mortalidade e o trabalho infantil e que aumentaram a escolaridade.

Os atores sociais se dividem diante dos fatos e da norma. As pessoas que têm familiares assassinados por menores clamam por punição contra eles, enquanto os humanistas continuam a considerar que é possível recuperar os infratores se o ECA for implementado. Já existem projetos para mudar o Estatuto. Mas, segundo a Teoria Tridimensional do Direito, a dinâmica social pode alterar uma norma até mesmo sem modificá-la formalmente. A história da elaboração do ECA é um episódio da história do direito não só no Brasil, mas no mundo, pois os valores que alicerçaram o Estatuto tiveram origem em outros povos. A verificação do vínculo entre fato, valor e norma demonstra que as leis são reflexos do pensamento humano, que abriga valores nem sempre compatíveis com a razão. Em vista disso, a ciência do direito não pode ser uma ciência de respostas, mas de perguntas. Uma delas, talvez a mais importante é: por que o homem precisa de leis como o ECA para proteger a própria espécie? Em séculos de pesquisa, essa pergunta ainda não tem resposta.

Referências

AITH Marcio e GUANDALINI, Giuliano. Um perigo em cada curva. *Veja. Especial*. São Paulo, n. 2082, p. 108-116, Out. 2008.

ASSIS, Simone G. de. Crianças e adolescentes violentados: passado, presente e perspectivas para o futuro. *Cadernos de Saúde Pública*. Rio de Janeiro, 1994. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v10s1/v10sup1a08.pdf>. Acesso em 29/07/2009.

BARREIRA, Wilson; BRAZIL, Paulo Roberto Grava. *O Direito do menor na nova constituição*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1991, p. 14-22.

BAZON, Marina Rezende. *Violências contra crianças e adolescentes: análise de quatro anos de notificações feitas ao Conselho Tutelar na cidade de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil*. *Cad. Saúde Pública*. v. 24 n. 2. Rio de Janeiro. Fev, 2008. Disponível em: http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2008000200011. Acesso em: 08 julho 2009.

BITTAR, Eduardo C. B; ALMEIDA, Guilherme Assis. Direito, História e Valor, in: *Curso de filosofia do direito*. 6 ed rev. aum. São Paulo: Atlas, 2008, p. 530-539.

BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*, in: *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 8 ed. Anne Joyce Angher (org). São Paulo: Ridder, 2009.

BRASIL. *Lei Federal 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de Menores. Disponível em:

http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/legisla_cao_geral/leg_geral_federal/LEI_6697_79.HTM. Acesso em: 19 abril 2009.

BRASIL. *Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990*, in: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Anne Joyce Angher (org.). São Paulo: Ridder, 2009.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5.172*. Diário do Congresso Nacional, 29/06/1990, p. 8195, 8196. Disponível em: < <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em 29/07/2009.

CRUZ, Lílian; HILLESHEIM, Betina; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. Infância e Políticas Públicas: um olhar sobre as práticas PSI. *Psicol. Soc.* vol. 17, n. 3. Porto Alegre. Set./Dez. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822005000300006&script=sci_arttext>. Acesso em: 21 abril 2009.

DESLANDES, Suely F. Atenção a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica: análise de um serviço. *Cad. Saúde Pública* [online]. 1994, v. 10, suppl. 1. Disponível em: <http://www.scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1994000500013>. Acesso em: 08 julho 2009.

FREIRE, Albino de Brito. *Nós, os ignorantes...* (a propósito da maioria penal). Disponível em: <http://www.oestadodoparana.com.br/canal/direito-e-justica/news/254422/>. Acesso em: 06 ago. 2009.

FUNDAÇÃO Abrinq. *Apurando o orçamento criança e adolescente*. Disponível em: http://www.fundabrinq.org.br/_Abrinq/documents/publicacoes/abrinq_poc_pub.pdf. Acesso em: 13 set. 2009.

FURTADO, Raynes. Conselho Tutelar marca o dia para entrega de dossiê para a interdição da Cadeia Pública. *Folha Patense*, 1.º ago. 2009. Disponível em: <<http://www.folhapatense.com.br/JFP%2010809%20Conselho%20Tutelar%20pedir%20interdi%20da%20Cadeia%20P%20Fablica.htm>>. Acesso em 24 ago. 2009

GOIÁS, Jussara de; REBOUÇAS, Leiliane. *O estatuto da criança e do adolescente em debate*. Disponível em: < <http://www.social.org.br/relatorio2004/relatorio032.htm>>. Acesso em: 13 set. 2009.

GOMES, Romeu; et.al. Por que as crianças são maltratadas? Explicações para a prática de maus-tratos infantis na literatura. *Cad. Saúde Pública*, v. 18 n. 3 Rio de Janeiro Maio/Jun, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2002000300019&script=sci_arttext>. Acesso em: 08 julho 2009.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. A instituição e a identidade do menor infrator. *Psicologia e ciência* [online]. 1988, vol. 8, n. 1, p. 20-22. Disponível em: <http://pepsic.bvs-psi.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931988000100013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 abril 2009.

MINAS GERAIS, Secretaria de Planejamento e Gestão. *Avaliação PPAG 2008-2011*. Exercício 2008. Disponível em: http://www.planejamento.mg.gov.br/governo/planejamento/ppag/arquivos/avaliacao_2008_volume_principal.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2009.

MINAS GERAIS. Secretaria de Transportes e Obras Públicas. *Departamento de obras públicas*. Disponível em: < <http://www.deop.mg.gov.br/foto.asp?id=32>>. Acesso em: 19 ago. 2009.

MONTEIRO, Elaine. As ONGs e a política de atendimento à criança e ao adolescente na cidade do Rio de Janeiro: da mobilização dos anos 80 à intervenção dos anos 90. In: *VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais*. Coimbra, 16-18, Set. 2004. Disponível em: <www.anped.org.br/reunioes/28/textos/GT03/GT03-1393--Int.rtf> Acesso em: 22 março 2009.

MUITOS planos pouca prática. *Rede Andi Brasil*. Disponível em: <<http://www.redeandibrasil.org.br/em-pauta/orcamento-da-uniao-2007-2008-muitos-planos-pouca-pratica/>>. Acesso em 19 ago. 2009

MÜLLER, Verônica Regina e MARTINELLI, Telma Adriana Pacífico. *O estatuto da Criança e do Adolescente: um instrumento legal do professor de educação física*. Brasil, Ciência e Esporte. Campinas, v. 26, n. 3, maio, 2005. Disponível em: <<http://www.rbceonline.org.br/revista/index.php/RBCE/article/view/157/166>>. Acesso em: 13 julho 2009.

OLIVEIRA, Maria Cecília Rodrigues. *O processo de inclusão social na vida de adolescentes em conflito com a lei*. 2002. 186p. Dissertação (Mestrado em Ciência. Área Psicologia). Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-07052003-114821/publico/tese.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2009.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. *Convenção sobre os direitos da criança*. Art. 19.1. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php>. Acesso em: 29 julho 2009.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. *Declaração dos direitos da criança*. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php>. Acesso em: 29 julho 2009.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. *Declaração dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 29 julho 2009.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional e Constituição, in: *Direito constitucional descomplicado*. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 1-73.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1994.

REICHENHEIM, Michael E.; HASSELMANN, Maria Helena; MORAES, Claudia Leite. Conseqüências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação. *Ciência saúde coletiva*. vol. 4, n. 1. Rio de Janeiro 1999. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81231999000100009&script=sci_arttext>. Acesso em 08 julho 2009.

ANEXO

AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE ENTREVISTA

AUTORIZO A PUBLICAÇÃO DAS RESPOSTAS DADAS POR MIM, EM ENTREVISTA CONCEDIDA À ALUNA DA FACULDADE DIREITO DE PATOS DE MINAS, MARLENE DA SILVA GOMES, NO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2009, SOBRE A EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA COMARCA DE PATOS DE MINAS.

PATOS DE MINAS, ____/____/____

JAQUES SOUTO FERREIRA
Promotor da Infância e Juventude